

A LEI DE TERRAS E A IMIGRAÇÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ

LA LEY DE TIERRAS E INMIGRACIÓN EN LA
PROVINCIA DE PARANÁ

THE LAND LAW AND IMMIGRATION IN THE
PROVINCE OF PARANÁ

SUMÁRIO:

Introdução; 1 As políticas de imigração no século XIX; 2 As políticas de imigração na Província do Paraná; Conclusão; Referências.

RESUMO:

O fim do tráfico de escravos no Brasil marcou um novo caminho para a imigração. A iminente falta de mão-de-obra levou a criação de políticas de atração de imigrantes, predominantemente europeus, com um duplo papel: substituir a mão-de-obra escrava e branquear o país. Um dos caminhos utilizados para essa atração foi a aprovação da Lei de Terras que tinha como um de seus objetivos garantir terras para o imigrante que estivesse disposto a vir para o Brasil. Na Província do Paraná, o imigrante estava destinado a colônias de povoamento com o objetivo de produzir para o mercado interno. Mas até que ponto a Lei de Terras ajudou o processo de imigração? Em grande medida, ela se tornou “letra morta” atendendo o interesse do governo e dos grandes proprietários de terras.

ABSTRATC:

The end of the slave trade in Brazil marked a new way to immigration. The impending shortage

Como citar este artigo:

Reinaldo Benedito
NISHIKAWA.
A lei de terras e
a imigração na
província do paraná.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 25, p. 255-274.

Data da submissão:
27/09/2016

Data da aprovação:
13/12/2016

of skilled labor led to the creation of immigrant attraction policies, predominantly European, with a dual role. Replace the slave labor, work and whiten the country. One of the ways used to this attraction, was the approval of the Land Law that had as one of its objectives, ensure land to the immigrant who was willing to immigrate to Brazil. In Paraná province, the immigrant was destined to settler colonies in order to produce for the domestic market. However, to what extent the Land Law helped the immigration process? Largely, it has become a “dead letter” serving the interest of the government and large landowners.

RESUMEN:

El fin de la trata de esclavos en Brasil marcó una nueva manera de inmigración. La inminente escasez de mano de obra especializada condujo a la creación de políticas de atracción de inmigrantes, principalmente europeos, con una doble función. Reemplazar el trabajo esclavo, el trabajo y blanquear el país. Una de las formas que se utilizan para esta atracción, fue la aprobación de la Ley de Tierras que tuvo como uno de sus objetivos, asegurar la tierra para el inmigrante que estaba dispuesto a emigrar a Brasil. En la provincia de Paraná, el inmigrante estaba destinado a los asentamientos de colonos con el fin de producir para el mercado interno. Pero ¿en qué medida la Ley de Tierras ayudó al proceso de inmigración? En gran medida, se ha convertido en una “letra muerta” servir a los intereses del gobierno y de los grandes propietarios.

PALAVRAS-CHAVE:

Ley de tierras, la inmigración, Provincia de Paraná.

KEYWORDS:

Land Law, Immigration, Parana Province.

PALABRAS CLAVE:

ley de tierras, la inmigración, Provincia de Paraná.

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XIX teve início uma grande mudan-

ça de ordem econômica e, ao mesmo tempo, política no Brasil Imperial. Economicamente, o governo brasileiro torna ilícito o tráfico de escravos provenientes da África, mudando drasticamente o futuro da mão-de-obra no país. Politicamente, o governo criou mecanismos para tentar, ao menos, suprir a carência da falta iminente de escravos para o trabalho.

O fim do tráfico e da escravidão ficou em discussão durante quase todo o período imperial que, grande parte por pressão inglesa, conseguiu se arrastar até 1850. Imediatamente, o processo gerou por parte do governo a aprovação da Lei nº 601, em 18 de setembro do mesmo ano. Tal lei, conhecida como Lei de Terras, buscava, dentre outras coisas, legitimar as terras particulares e, ao mesmo tempo, conhecer e delimitar as terras públicas. Entretanto, buscava-se uma solução para o fim da escravidão negra no Brasil através da substituição de braços escravos por livres e brancos, predominantemente, europeus.

É bem verdade que não foi apenas o Brasil que buscou atrair essa nova mão-de-obra, pois quase toda a América passava pelos mesmos processos, basta observar o livro de Boris Fausto, *Fazer a América* (2001), no qual o autor organizou uma série de textos que retratam as diversas medidas de atração voltadas para a substituição da mão-de-obra negra e indígena pela mão-de-obra livre, de europeus e asiáticos.

Através das leis relacionadas à imigração podemos perceber que elas refletem uma ação cultural. Elas são um ato de vontade superior, uma modalidade discursiva de poder. Segundo Quirino, a lei “sempre traduz, nas mais diversas sociedades, a necessidade de tornar explícita a organização das relações sociais” (QUIRINO, 1992, p. 12). Elas refletem fato, norma e valor, e estão atreladas a uma política migratória que oscilava ao sabor dos interesses existentes, entre grupos de poder e partidos políticos. Essas leis podem fornecer algum esclarecimento sobre as maneiras, as intervenções e os comportamentos que levaram os imigrantes a povoar o Brasil, bem como sua inserção na sociedade brasileira.

Dessa maneira, o presente artigo busca inserir a província do Paraná na discussão em torno da aprovação da Lei de Terras e seus impactos para a imigração, preferencialmente europeia, discutindo as políticas de imigração no século XIX e sua relação com o acesso à terra, o direito de posse e propriedade, bem como a produção voltada para o mercado interno na província.

1 AS POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO NO SÉCULO XIX

Podemos perceber que as diversas leis referentes à imigração no Brasil retratam as flutuações políticas e interesses particulares que se aninhavam em cada província do império. Para Maria Thereza Petrone, “a legislação reflete as duas tendências com muita clareza: imigrante colono em núcleo de pequena propriedade ou imigrante como braço na lavoura de café” (PETRONE, 1967, p. 263).

Se pensarmos nas políticas de imigração no período imperial, D. Pedro I já tinha intenção de continuar com a atração de imigrantes ao Brasil. Na Constituição de 1824, percebe-se o interesse de cuidar, “[...] pessoalmente, pelo povoamento e pela exploração de novas regiões do Brasil por brancos não portugueses” (ROCHE, 1969, p. 91). Nota-se claramente a predileção por europeus para povoar esse imenso território.

É possível perceber também uma visão oposta, no começo do XIX, entre a proposta feita por D. Pedro I e os interesses dos grandes proprietários de escravos que desejavam reforçar a escravidão negra. A reação foi feita a rigor. Nicolau de Campos Vergueiro, futuro senador, expõe sua contrariedade às políticas imigrantistas propostas pelo imperador, atendendo aos interesses dos grandes latifundiários.

[...] chamar os colonos para fazê-los proprietários a custas de grandes despesas, é uma prodigalidade ostentosa, que não se compadece com o apuro de nossas finanças. O meu parecer, pois, é que se acabe o quanto antes com a enorme despesa que se está fazendo com eles, continuando-se o que parecer necessário para eles procurarem serviço. (PETRONE, 1982, p. 22).

Mas essa não foi a única medida adotada. Em 15 de dezembro de 1830, a Lei do Orçamento foi a contrapartida do senado para defender os interesses dos proprietários de terras. Essa lei suspendeu os créditos destinados à colonização estrangeira. O resultado dessa política, para impedir o surgimento de colônias de estrangeiros, teve um grande impacto, pois na década seguinte nenhuma colônia surgiu no país, como ressalta Iotti:

De 1830 a 1840, o país atravessou um período de crise, que culminou com a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831. O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 que, entre outras coisas, criou a Regência Uma, constituiu uma tenta-

tiva de reformar a organização política e administrativa do Império, conferindo maior autonomia às províncias. Através dele, o governo central dividiu com as províncias “a obra da colonização, sem, no entanto, oferecer-lhes poderes precisos. Todas as terras livres pertenciam ao Império e as províncias não tinham condições para promover a colonização: nem meios, nem experiência”. (IOTTI, 2001, p. 23).

Destacam-se, entretanto, algumas leis que foram aprovadas nesse período, que apontam uma tentativa, ao menos teórica, de regular a imigração e o trabalho estrangeiro. Segundo Iotti, em 13 de setembro de 1830 foi aprovada uma regulamentação referente ao trabalho no Brasil, no que tange ao contrato sobre prestações de serviços realizados por brasileiros e estrangeiros. A Lei nº 108 de 11 de outubro de 1837 buscava regular os contratos de locação de serviços e a Lei de Naturalização, aprovada em 23 de outubro de 1832, que tornava os estrangeiros maiores de vinte e um anos e residentes no Brasil há, pelo menos, quatro anos, um cidadão brasileiro.

Na década de 1840, um novo fôlego reiniciou as tentativas de buscar o imigrante europeu. Esse fato pode ser apontado por uma iniciativa do governo parlamentar brasileiro que transferia para as províncias as terras devolutas que poderiam ser destinadas à colonização, segundo a Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848:

Art. 16. – A cada uma das Províncias do Império ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu território, seis léguas em quadra de terras devolutas, as quais serão exclusivamente destinadas à colonização, e não poderão ser roteadas por braços escravos. Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos enquanto não estiverem efetivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão aos domínios Provinciais se dentro de cinco anos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição. (Lei Imperial, nº 514, artigo 16, de 28 de outubro de 1848).

Tal medida reforçou os interesses regionais, uma vez que ao transformar a imigração em um plano de ordem provincial, cada região buscou atrelar a imigração às necessidades mais proeminentes de seu contexto. No que tange à segunda metade do século XIX, a conjuntura apresentou dois elementos centrais para se compreender o processo das políticas de imigração: a Lei nº 581, aprovada em 4 de setembro de 1850, tornava ex-

tinto o tráfico de escravos para o Brasil e a Lei nº601, de 18 de setembro do mesmo ano, conhecida como Lei de Terras, que tornava a compra e a venda os únicos meios de acesso à terra no Brasil.

Muitos historiadores buscaram compreender os impactos que a lei de terras trouxe ao processo migratório no Brasil e, segundo Maria Petrone, a Lei de Terras:

[...] embora assegurasse certos recursos para os programas de colonização, pode ser interpretada como resultado da pressão dos grandes proprietários monocultores de café, que [...] pretendiam drenar a corrente de imigrantes para as suas fazendas, daí o interesse de que não mais se doassem terras para a criação de núcleos coloniais. (PETRONE, 1982, p. 263).

Entretanto, é válido ressaltar que as políticas de terras acabaram se destinando a duas vertentes, a primeira visava amenizar a falta de mão-de-obra nas grandes lavouras devido ao fim do tráfico de escravos, na qual o imigrante europeu substituiria gradativamente o iminente fim de negros escravos ao Brasil, a segunda vertente visava construir núcleos colônias para suprir outro problema para o país, a falta de gêneros de primeira necessidade para o abastecimento do mercado interno.

A possibilidade de acesso à terra gratuita para incentivar a colonização tornou-se um grande chamariz para o empreendimento particular de iniciar um novo negócio: buscar investimento do Estado para implantar núcleos coloniais. Ao lado dos núcleos de colônias criados pelo Estado, temos assim colônias particulares. Desses particulares, podemos apresentar três tipos de colonização: as de parceria, os de núcleos coloniais e as de locação.

As colônias de parceria são as primeiras tentativas de criar colônias por particulares, nas quais o trabalho do imigrante livre substituiria o escravo nas lavouras de café, a exemplo da Colônia Ibicaba, localizada em São Paulo, do Senador Nicolau Campos Vergueiro (WITTER, 1989). Segundo Loraina Giron e Heloisa Bergamaschi, “os cafeicultores recebiam empréstimos do governo imperial, em média dez contos de réis, que devolveriam, em seis anos sem juros. Com este dinheiro, contratavam empresas para aliciarem e transportarem imigrantes europeus”. (GIRON, 1996, p. 30).

Tal sistema de colônia não funcionou, ao menos, para o colono.

Um dos mais importantes documentos relacionados à Ibicaba foi escrito pelo colono Thomas Davatz, no qual relata sua experiência nesse sistema de colônia. Esse sistema tendeu a

[...] degenerar rapidamente numa forma de servidão temporária [...], o custo real da imigração corria totalmente por conta do imigrante, que era a parte financeiramente mais fraca. O Estado financiava a operação, o colono hipotecava seu futuro, e o fazendeiro ficava com todas as vantagens. (FURTADO, 1979, p. 126).

Esse sistema acabou porque a mentalidade dos grandes fazendeiros estava atrelada ao próprio regime de escravidão. Era difícil mudar a mentalidade e aceitar um trabalhador que não estava mais vinculado pelo termo de posse. Diferentemente do escravo, esse novo trabalhador não era mais uma propriedade, ao invés disso, esse colono estava preso à própria terra, pois os contratos assinados com o proprietário da fazenda eram unilaterais com cláusulas confusas e restritivas, prendendo-o a fazenda com dívidas impossíveis de serem pagas.

A partir do exemplo de Ibicaba, vários países europeus começaram a proibir a imigração ao Brasil. O rescrito de Heydt proibiu os prussianos de virem para São Paulo (1859); em 1871 a proibição foi para todo o Brasil; a Inglaterra em 1875 e a França em 1876 tomaram as mesmas medidas; e a Itália em 1895 proibiu a imigração ao Espírito Santo e em 1902 para São Paulo. Tais problemas em relação a essas proibições podem ser relacionados com a própria forma de se pensar o trabalho no Brasil durante o século XIX:

[...] numa sociedade de mentalidade escravista não era fácil introduzir o trabalhador livre que não tinha emigrado para se sujeitar a certas condições de vida e de trabalho que o fazendeiro queria lhe impor (PETRONE, 1982, p. 23).

Entretanto, a criação de núcleos coloniais foi um negócio altamente lucrativo. Segundo dados de Giron e Bergamaschi, entre 1850 e 1889, foram criadas 250 colônias no Brasil, e na Província do Paraná, entre os anos de 1860 a 1889, foram criados 68 núcleos colônias, principalmente à partir da década de 1870 na gestão do presidente de província Lamenha Lins. E a lucratividade estava principalmente na forma como as terras eram negociadas e nos contratos assinados entre o imigrante e o proprietário dos lotes de terras.

2 AS POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO NA PROVÍNCIA DO PARANÁ

O problema da colonização fazia parte de quase todos os relatórios e falas dos presidentes de província no Paraná. Com o vice-presidente Henrique Beaurepaire Rohan não foi diferente. Seu primeiro pedido foi conseguir uma autorização do presidente para despende uma quantia de 10:000\$000 anuais para o financiamento de estrangeiros para o Paraná. Essa quantia viria por intermédio da lei provincial nº 29, de 21 de março de 1855:

Art. 1º - Fica o governo autorizado a promover a imigração de estrangeiros para esta província, empregando neste sentido os meios que julgar mais convenientes, e preferindo sempre atrair os colonos e demais estrangeiros que já se acharem em qualquer das províncias do Brasil.

Art. 2º - Para que tenha efeito a disposição do artigo antecedente poderá o governo despende anualmente até a quantia de 10:000\$000, além dos reembolsos dos avanços que fizer para passagem e alimento dos imigrantes, segundo os contratos a realizar.

Entretanto, passados dois meses, não apareceu ninguém com vontade de dar prosseguimento às tentativas de iniciar o processo de imigração na Província do Paraná. Uma das justificativas era que não havia, na região, terras devolutas destinadas, segundo a Lei de Terras, à colonização:

[...] para dar execução áquella lei, já porque não era possível encontrar proprietarios habilitados, para receber, por salário ou parceria, famílias de colonos, já por que a província não tem terras devolutas, onde as receba [...] Exposição do presidente da Província do Paraná, Zacarias Góes e Vasconcellos. Curityba, Typ. Paranaense de Candido Martins Lopes, 1856, p. 07.

A alegada inexistência de terras devolutas, tal como afirmada na fala anteriormente reproduzida, parece apontar para dois movimentos que começaram em Curitiba e Paranaguá e continuou entre os fins do século XIX e início do século XX para “dentro dos sertões” do Paraná

(ARRUDA, 2000).

Porém, esse movimento de ocupação não nos permite afirmar a inexistência de terras devolutas, como define o artigo 3º, da Lei de Terras. Segundo Márcia Motta (1998), que estudou o caso das invasões e disputas entre as terras do Barão de Piabanha e do Barão de Entre Rios e seus agregados, os motivos de se afirmar a inexistência de terras devolutas no Rio de Janeiro foram diversos. Em primeiro lugar, deve-se ter claro que era intenção do governo imperial a demarcação de terras para que se pudesse ter uma noção do que seriam as terras públicas em todo o país. Os proprietários não tinham interesse de ver suas terras demarcadas, como salientou a autora. Isso tanto ocorreu que, ao passar o prazo marcado para se fazer o registro de terras, havia um número ínfimo de registros.

Para Lúcia Osório Silva, o problema se encontrava em outros aspectos. A abundância de terras aliada a técnicas rudimentares de agricultura levada a cabo pelo trabalho escravo foi o principal fator do desinteresse em registrar as terras:

A agricultura rudimentar apoiava-se no trabalho escravo e na incorporação contínua de terras novas. Com a desculpa de favorecer a ocupação produtiva do solo, tolerava-se a passagem desenfreada das terras do patrimônio público para o patrimônio privado. Graças à permanência da escravidão as classes dominantes brasileiras não viram motivos para se preocuparem com a delimitação das suas propriedades, nem com o problema da reprodução da mão de obra. Na verdade, na primeira metade do século XIX, o Brasil ainda não se voltara para o seu interior; estava voltado para a África de onde vinham os escravos. (SILVA, 2003, s/p).

O governo provincial do Rio de Janeiro insistiu em jogar a culpa por esse fracasso nos párocos de cada freguesia, afirmando que estes estavam mais interessados em suas igrejas do que em registrar terras e que essa morosidade era decorrência de má vontade, uma vez que a demarcação dos lotes era de responsabilidade dos Juízes Municipais. Para Motta, as razões para se culpar os vigários eram variadas e, ao mesmo tempo, providenciais, pois eximiam a ineficácia da lei, ao mesmo tempo em que elegiam um bode expiatório:

Para eles [governo provincial], as razões deveriam ser encontradas no papel e na responsabilidade dos vigários, pois

alguns deles entendiam que sua missão religiosa os inibia na realização desta tarefa, outros não tinham conhecimento de todos os proprietários de suas freguesias, outros ainda teriam pouco zelo, preferindo declarar que ‘não lhe consta haverem pessoas que deixassem de fazer o registro’. (MOTTA, 1998, p. 162).

Para além dos comodismos alegados pelo governo provincial, existiam alguns elementos que não constavam nessas reclamações. Certas determinações existentes na Lei de Terras exigiam a participação dos vigários como responsáveis pelo registro das terras, segundo os artigos 97 e 98 do regulamento de 1854, ou, caso quisessem, contratassem um escrevente que ficariam sob sua responsabilidade. Nessas declarações, sob responsabilidade dos vigários, deveriam conter o nome do possuidor da terra, o local de sua freguesia, a situação em que se encontrava a terra, sua extensão e, se fossem conhecidos, seus limites.

O que não aparece no regulamento sobre a Lei de Terras é que os vigários, além de ficarem como co-responsáveis por esses registros, seriam também os responsáveis pelo pagamento desses escreventes, caso necessitassem, além de terem que adquirir por conta própria os livros de registro. Visto dessa forma, não parece tão incomum que os vigários ficassem mais interessados em suas obrigações eclesiásticas do que responsáveis pelo registro de terras. Inclusive, caso não os registros tivessem algum problema, como rasuras que prejudicassem a leitura, extravios ou erros que impedissem ver o tamanho do lote demarcado, por exemplo, os padres teriam que devolver o dinheiro recebido pelo registro, além de pagar multa de 50\$ a 200\$, segundo consta no artigo 105 do regulamento.

Nesse ínterim, na Província do Paraná, como de resto já vinha ocorrendo no restante do império, poucas foram as terras consideradas oficialmente devolutas. O provável local onde se iniciaram as medições e demarcações seria para os lados do Rio Ivaí, do Rio Jataí e das cidades de Castro e Guarapuava, onde foram fundadas três colônias (Thereza, Jatahi, Superagui), todas por empresários de colonização interessados em conseguir trazer imigrantes para essas terras.

Além disso, a inexistência de terras devolutas no Paraná, como afirmava o relatório do vice-presidente, em 1856, ia ao encontro a um outro problema que caminhou, lado a lado, com a “ineficiência” dos vigários.

Havia a dificuldade de se acompanhar o processo de legitimação das terras e das revalidações das sesmarias. A criação de uma Repartição Geral das Terras Públicas não demorou para funcionar na Província do Paraná, como afirma o jornal O Dezenove de Dezembro:

Em officio de 16 do mez p. p. communicou-me o delegado do director geral da repartição das terras publicas Feliciano Nepomuceno Prates, que havendo chegado da corte os empregados, que esperava, começara a sua Repartição a funcionar regularmente. Também chegou á Província o engenheiro Pedro Toulouis, inspector geral da medição e demarcação das terras publicas acompanhado dos agrimensores, desenhadores, escreventes. Necessários para dar começo aos trabalhos de sua commissão, na forma que prescreve o governo imperial em aviso da repartição do império de 12 de março próximo passado, ao qual dei cumprimento, que cabia-me, indicando a localidade que mais propria pareceu-me para dahi começarem os trabalhos de medição. (O Dezenove de Dezembro. n 6. de 09 de maio de 1855, p. 2).

Por pedido do vice-presidente da Província ao ministro do império, as colônias receberiam uma ajuda financeira para continuarem suas atividades, mas foram feitas algumas exigências por parte do ministro. Primeiro, as colônias teriam que ser constituídas por um espaço de pelo menos oito léguas quadradas de terras devolutas e livres de contestação. Segundo, deveriam ser atravessadas pela estrada que ligava Curitiba a Antonina. Terceiro, a terra deveria ser produtiva e exigia-se que se produzisse em abundância milho, feijão e batatas e, em quarto lugar, ter uma certa garantia de que essa colônia teria possibilidades de, mais tarde, tornar-se uma vila ou cidade próspera, seja pelo comércio ou pela agricultura.

Dadas as circunstancias acima apontadas, e encarregando-se a provincia de promover a importação dos colonos, e supprir-lhes o que pudesse ser necessario, no primeiro anno, depois de sua chegada, o governo imperial faria medir e demarcar uma sufficiente porção de lotes urbanos e rusticos, que serão aforados, com pequenissima retribuição, aos mil primeiros colonos que chegassem; e auxiliaria a sua importação, por intermédio dos ministros e consules brasileiros na Europa, e por outros quaesquer individuos, que mais proprios julgasse, para tal fim, e mesmo subvencionaria a provincia do Parana com a somma de 20U000 rs., por cada indi-

viduo de idade de 12 a 15 annos, e com a de 15U000 rs., pelos que tivessem de 5 até 12 annos exclusive (sic). (Relatório do Vice-Presidente da Província do Paraná, Beaurepaire Rohan. Curityba, Typ. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1856, p. 41).

O diálogo entre o ministro do império – responsável por garantir a permanência dos imigrantes – e o governo provincial – destinado a aceitar esses imigrantes, distanciavam-se em um ponto importante. Segundo o relatório de 1856, não havia espaço para alocar esses imigrantes:

A este aviso tive a honra de responder que não ha, nem á direita, nem á esquerda da estrada da Graciosa, uma área de 8 leguas quadradas de terrenos devolutos, e que, portanto, não havia possibilidade de se poder effectuar o estabelecimento da colonia, do modo indicado por S. Ex^a. Devo aproveitar a oportunidade, para declarar-vos, senhores, que Guilherme Stager, natural de Suissa, e cuja moralidade me affiança o Dr. Faivre, veio ultimamente a esta provincia, no intento de formar um estabelecimento colonial, especialmente destinado á cultura do trigo. Assegurei-lhe que a presidencia não deixaria de proteger a sua empreza, com todos os meios a seu alcance. Esperançado deste modo, foi á procura de sua familia, que se acha no Rio de Janeiro, e com a qual deve brevemente voltar a esta provincia. Se forem convenientes as garantias que offerecer, mui provavel é que a presidencia, no interesse da industria agricola, consiga ver fundada nesta provincia uma colonia á guisa da de Ybycaba, e que, como ella, seja a expressão da nossa hospitalidade e boa fé. (Relatório do Vice-Presidente da Província do Paraná, Beaurepaire Rohan. Curityba, Typ. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1856, p. 41).

Sabemos que, para além da falta de trabalhadores para os serviços necessários à província recém criada, a vinda de imigrantes deixaria outros segmentos da sociedade bastante satisfeitos. Segundo Lígia Osório Silva (2001), havia dois tipos de imigração, que, todavia, apontavam para propostas incompatíveis, a saber, a imigração regular ou subvencionada pelas autoridades brasileiras. Incompatíveis, na sua visão, porque essas duas propostas procuravam atender interesses opostos. De um lado, o governo imperial; de outro, os grandes proprietários. A imigração regular forneceria subsídios para que o governo conseguisse dinheiro para amor-

tizar a imigração subvencionada. A imigração subvencionada daria para os proprietários condições para impor uma relação de dependência com o imigrado. O governo lucraria com o dinheiro do colono que poderia comprar seu lote de terras com suas próprias economias. Os proprietários ganhariam com a dependência do imigrado para conseguir pagar seu lote através do trabalho em suas terras.

Na província do Paraná, os problemas decorrentes da falta de trabalhadores para os serviços necessários, como a abertura e a construção de estradas desenvolvidos pelo governo provincial ou pelos empresários, assim como a mão-de-obra para trabalhos na agricultura e nos demais afazeres que necessitavam a província, eram escassos, como salienta Andreazza: “[...] a elite brasileira como um todo supunha que a presença estrangeira e os descendentes que pudessem gerar constituíam importante fator para o povoamento do território e, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento da agricultura” (ANDREAZZA, 1994, p. 66).

Uma das soluções apresentadas pelo relatório do presidente da província no ano de 1855 era que “[...] se a polícia não intervisse, constringendo-os a irem, por escala, trabalhar, mediante os salários convenientes, não haveria no mez uma semana de trabalho” (Idem, p. 31). A solução novamente era trazer trabalhadores imigrantes para as “[...] férteis terras de Yvahy, obrigados a pagar, em praso estipulado, o dinheiro que se lhes adiantasse” (Ibidem).

Parece-nos bastante claro que as tentativas do governo provincial em legitimar as posses estavam sendo minadas desde o final do prazo marcado pela Lei de Terras para o registro de terras dos proprietários. Mesmo assim, o governo insistia nessa questão, apesar das limitações e dificuldades para tal empreitada, até porque sem demover esse obstáculo não conseguiria implantar efetivamente a lei.

As legitimações até hoje effectuadas na provincia limitam se quasi, sem excepção, todas ao municipio de Curityba, e bem que ainda um certo numero de requerimentos pedindo legitimações, se ache em poder do juiz, muitas terras ainda ha no município que estão sujeitas á mesma formalidade, sem os seus donos a terem requerido; talvez por descuido ou indolencia ou o que é mais provavel, renitencia senão falsa suposição, de que nenhum prejuizo pode-lhes resultar da inobservancia dos ditos preceitos da lei. (Relatório do Vi-

ce-Presidente da Província do Paraná, Beaurepaire Rohan. Curityba, Typ. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1856, p. 41).

O que destoia quando se fala nesse período, como apontado nos trabalhos de Márcia Motta no Rio de Janeiro, é haver um declínio da Lei de Terras com o passar dos anos. Analisando os relatórios dos presidentes da província do Rio de Janeiro, Motta destacou que

[...] aos poucos [...] o otimismo manifesto nos primeiros relatórios oficiais daria lugar à crença de que a Repartição Geral de Terras Públicas teria sérias dificuldades em se firmar como órgão responsável pela discriminação das terras públicas das particulares. (MOTTA, 1998, p. 162).

No Paraná, os relatórios conseguiram manter-se por um pouco mais de tempo diante das pressões existentes. A recém-criada província parece ter procurado despender mais esforços para tentar impor novamente o registro das terras particulares.

No ano de 1858, o governo provincial baixou uma outra resolução, atribuindo um último prazo para que as terras fossem legitimadas, encerrando o prazo em agosto de 1859, pois, caso contrário, utilizando do artigo 58 da Regulamentação da Lei de Terras, os donos que não requeressem o registro veriam suas terras colocadas em “comisso”, perdendo o proprietário qualquer direito a ela. A princípio, essa resolução se restringiria a Curitiba, mas com a vinda de mais juízes e comissários para a Província, essa resolução expandiria para outras localidades. Até porque, não se poderia afirmar, garantiu o presidente da província, que:

[...] esta medida seja iniqua ou injusta, porque a unica desculpa que podia haver para este deleixo dos particulares, seria a grande pobreza em que se acham. O governo imperial porem, tendo previsto este caso, mandou, por aviso de 10 de abril de 1858, que nesta hypothese as legitimações se fizessem por conta delle, como de facto já varias vezes se tem praticado nesta provincia. É de esperar-se que o povo do Paraná mais e mais se convencerá da necessidade e vantagens que devem resultar da execução desta a mais essencial parte da lei das terra, que diz respeito a discriminação territorial entre os particulares e o governo. A lei de terras é um grande triumpho da moral publica sobre o egoismo individual e sem contradicção o mais bello e constante monumento da

actividade creadora do parlamento, do governo brasileiro, e especialmente do então ministério Mont'Algre. (Relatório do Presidente da Província do Paraná, Liberato de Mattos. Curityba, Typ. Paranaense de Candido Martins Lopes, 1858, p. 35-36).

Mas apesar do esforço do governo provincial, essas medidas surtiram pouco efeito, levando-se em conta que em 1863 haviam sido registrados 75 posses de terras. Mesmo com a garantia do governo de pagar a demarcação, caso o proprietário não tivesse condições para tal, poucos seguiram essa recomendação. Seja pelo desconhecimento da lei, seja por comodismo ou por qualquer outro motivo, a Lei de Terras transformou-se numa disputa entre diversos personagens para garantir benefícios próprios, utilizando-se de alguns termos da Lei de Terras quando esses lhe trouxessem benefício.

CONCLUSÃO

É preciso ressaltar que, de acordo com os termos da Lei de Terras, a propriedade da terra somente se concretizaria quando se efetivasse a sua legalização. Portanto, o processo jurídico de apropriação da terra foi a via pela qual assegurou-se o direito sobre a propriedade e, consequentemente, criou as condições para transformá-la em mercadoria no processo geral de circulação de bens. De acordo com a Lei de Terras, a terra só se tornaria instituição jurídica quando se tivessem os títulos de propriedades outorgados na esfera do judiciário. Assim, a hipótese que direciona essa reflexão histórica é a de que a passagem da posse para a propriedade da terra é uma transformação que se coloca no espaço do jurídico.

A disputa centralizou-se na demarcação e regulamentação da terra. Ao Estado coube criar mecanismos para a efetivação e legitimação da propriedade territorial através de aparelhos jurídicos, além de servir como responsável para resolver disputas e conflitos entre proprietários de terras e posseiros. A Lei de Terras veio para tentar solucionar esses problemas, além de ser uma tentativa de separar as terras devolutas das particulares. Para os proprietários, a grande ação centralizava-se na sua propriedade de terras e na ação de eventuais posseiros.

Os principais artigos da Lei de Terras inauguraram, no sistema jurídico, a venda das terras públicas como seu único acesso e a garantia

do direito de propriedade. Os documentos nos quais os artigos da lei são enunciados repetem esse mesmo princípio, inexistindo qualquer menção ao contrário, como se não houvessem discussões nem discordâncias.

Após intensos debates, a Lei de Terras foi finalmente aprovada em 1850. Entretanto, a preocupação com a possível falta de braços escravos para o trabalho não foi o único motivo para a aprovação da lei. Devemos nos questionar sobre dois pontos principais. Primeiramente, se houve a necessidade de se criar uma lei que garantisse a legitimidade da terra e o direito de propriedade, é porque havia uma preocupação real em garantir a propriedade. Mas por quê? Se o “veto dos barões” não foi suficiente para garantir sua posse é porque a “invasão do vizinho” ultrapassava o poder do proprietário. Em segundo lugar, devemos pensar no problema da leitura sobre a Lei de Terras, pois essa lei estava esboçada de modo que permitiria diferentes interpretações e, com isso, acabou se convertendo em terreno prolífico para decisões judiciais cada vez mais abrangentes.

Se a lei significou a tentativa de substituir a mão-de-obra escrava através da imigração, assim como significou a segurança da propriedade privada dos grandes latifundiários, ou mesmo dos pequenos “invasores”, fossem eles posseiros, grileiros ou agregados das fazendas, alguns conseguiram através dos mesmos mecanismos criados pelos grandes “barões” lograr a lei e transformá-la em arma para coibir mecanismos que impossibilitavam seu acesso à terra. Desse modo, a Lei de Terras propiciou através de suas diferentes interpretações, uma forma de burlá-la. A Lei de Terras foi considerada como “letra morta” pela incapacidade de fazer com que seus termos fossem cumpridos. Por outro lado, o fim da mão-de-obra escrava não teve grandes efeitos na província, uma vez que os colonos não iriam substituir a mão-de-obra escrava, mas formariam núcleos coloniais com a possibilidade, quase impossível, de se tornarem proprietário de terras.

Dos efeitos da Lei de Terras na Província do Paraná e o processo de imigração europeia encetada pela necessidade de mão-de-obra, abriu-se um novo cenário para as negociações e dependências em relação a posse e propriedade de terras. O acesso ao imigrante ficaria na promessa, uma vez que era dificultada a quitação da dívida contraída, do outro lado, essa dependência tornaria os imigrantes cada vez mais presos a terra. A Lei de Terras alterou o conceito de terra que passou de uma relação de

status para uma propriedade, uma mercadoria. Entretanto, se houve uma transformação em relação ao objeto, ainda se manteve a permanência de uma minoria proprietária que perdura até hoje. A aprovação da Lei de Terras em 1850 fez valer a máxima do mudar, para que nada mude.

REFERÊNCIAS

AMADO, Janaína. *História e Região: reconhecendo e construindo espaços*. In: Silva, Marcos (org). *Repúblicas em Migalhas: história regional e local*. São Paulo: Marco Zero, 1990.

AMADO, Janaina. *Região, Sertão, Nação*. In: *Estudos históricos*. V. 8, nº 15. Rio de Janeiro, 1995, p. 146.

ARIAS NETO, José Miguel. *O Eldorado – representações da política em Londrina – 1930-1975*. Londrina: Eduel, 1998.

ARRUDA, Gilmar. *Cidades e Sertões – entre a história e a memória*. Bauru: Edusc, 2000.

AVÉ-LALLEMANT, Robert. *Viagens pelas Províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo* (1858). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1980.

BLUMENAU, Hermann. *Sul do Brasil em suas referências à emigração e colonização*. In: *Um alemão nos Trópicos: Dr. Blumenau e a política colonizadora no Sul do Brasil*. Tradução de Curt Hennings. Blumenau: Cultura em Movimento, 1999.

BOUTIN, Leônidas. *Colônias Militares na Província do Paraná*. In: *Boletim do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense*. V. 33, 1977, p. 13-67.

BURMESTER, Ana Maria & Paz, Francisco & Magalhães, Marionilde. *O Paranismo em Questão: o pensamento de Wilson Martins e Temístocles Linhares na Década de 50*. In: Silva, Marcos (org). *Repúblicas em Migalhas: história regional e local*. São Paulo: Marco Zero, 1990, p. 146.

COUTY, Louis. *A escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1988.

DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*. São Paulo. Edusp, 1980.

DEVOTO, Fernando. Imigração européia e identidade nacional nas imagens das elites argentinas (1850-1914). In: Fausto, Boris (org). *Fazer a América – a imigração em massa para a América Latina*. São Paulo: Edusp, 2000.

FERNANDES, Josué Corrêa. *Saga da Esperança*. 2º ed. Curitiba: Imprensa Oficial, 2006.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Ed Nacional, 1979.

GARCÍA JORDAN, Pilar. Reflexiones sobre el darwinismo social. Inmigración y colonización, mitos de los grupos modernizadores peruanos (1821-1919). In: *Boletín del Instituto Francés de Estudios Andinos*. Tomo 21, nº 3, Lima, 1992, p. 37.

GIRON, Loraine Slomp & BERGAMASCHI, Heloísa. *Colônia: um conceito controverso*. Caxias do Sul: Educs, 1996.

HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções (1789-1848)*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

IANNI, Octavio. O progresso econômico e o trabalhador livre. In: Holanda, Sérgio Buarque (org). *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difusão Européia do livro. T.II, v. 5, 1972.

IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e Colonização – legislação de 1747-1915*. Caxias do Sul: Educs, 2001.

IOTTI, Luiza Horn. Presidentes da província: a leitura oficial dos imigrantes italianos no Império. In: *Revista Méti*s. V. 4, nº 8. Caxias do Sul: Educs, 2005, p. 185-213

KLEIN, Herbert. Migração internacional na História das Américas. In: Fausto, Boris (org). *Fazer a América – A imigração em massa para a América Latina*. São Paulo: Edusp, 2000.

LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura Ilustrada – Liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.

LUCCOCK, John. *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil tomadas durante uma estada de dez anos nesse país, de 1808 a 1818*. Tradução de Milton da Silva Rodrigues. São Paulo: Livraria Martins, 1942, especialmente p. 35.

MACIEL, Laura Antunes. *A nação por um fio – caminhos, práticas e imagens da “Comissão Rondon”*. Tese de doutoramento. São Paulo: PUC/SP, 1997, p. 127.

MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 4ª ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

MITRE, Bartolomé. *Historia de Belgrano y de la independencia Argentina*. Vol. I. Buenos Aires, 1967.

MOTA, Lucio Tadeu. *O aço, a cruz e a terra: índios e brancos no Paraná provincial (1853-1889)*. Tese. Assis: Unesp, 1998; do mesmo autor. A Construção do “Vazio Demográfico” e a Retirada da Presença Indígena da História Social do Paraná. In: Revista Pós-História. Assis. V. 2, 1994, pp. 123-140,

MOTIM, Benilde Maria. *Estrutura fundiária do Paraná tradicional*. Castro, 1850-1900. Dissertação. Curitiba: UFPR, 1987 e Gutiérrez, Horacio. A estrutura fundiária no Paraná antes da imigração. Estudos de História. Franca, v. 8, n. 2, 2001, p. 209-231.

MOTIM, Benilde Maria. *Estrutura fundiária do Paraná tradicional*. Castro, 1850-1900. Dissertação. Curitiba: UFPR.

PAMPLONA, Marco. *Ambigüidades do pensamento latino-americano: intelectuais e a idéia de nação na Argentina e no Brasil*. In: Estudos Históricos. Nº 32, Rio de Janeiro, 2003.

PEREIRA, Magnus. *Tess não veio a Curitiba*. In: Revista Monumenta. Imigração para o Brasil Ponta Grossa: Aos Quatro Ventos, 1998, p. 05.

PETRONE, Maria T. Schorer. *O imigrante e a pequena propriedade*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PETRONE, Maria Thereza. Imigração Assalariada. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir). *História Geral da Civilização Brasileira – tomo II, vol 3. Reações e Transações*. São Paulo: Difel, 1967, p. 263.

PETRONE, Maria Thereza. *O imigrante e a pequena propriedade (1824-1930)*. São Paulo: brasiliense, 1982, p. 23.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 13ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.

QUIRINO, Célia & MONTES, Maria Lúcia. *Constituições*. São Paulo: Ática, 1992, p. 12.

SALOMON, Marlon. O Clima, a Imigração e a invenção do Sul do Brasil no século XIX. In: ARRUDA, Gilmar (org). *Natureza, Fronteira e territórios: imagens e narrativas*. Londrina: Eduel, 2005, p. 98.

SILVA, Lígia Osório. *Fronteira e Identidade Nacional*. Instituto de Economia, Unicamp, 2001.

SILVA, Ligia Osório. Tavares Bastos e a Questão Agrária no Império. In: *História Econômica & História das Empresas*, n.1, v.1, São Paulo, 1999, p. 28-29.

TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. *Os males do presente e as esperanças do futuro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

TOMAZI, Nelson. *Certeza de lucro certo e direito de propriedade: o mito da CTNP*. Dissertação de Mestrado. Unesp: Assis, 1989.

WAIBEL, Leo. *European Colonization in Southern Brazil*. In: *Geographical Review*. vol. 40. Outubro, 1950.

WITTER, José Sebastião. *Ibicaba, uma experiência pioneira*. São Paulo: Edições Arquivo do Estado, 1982.